

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

ISABELLE IBRAHIM BRITO

**A AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NO  
PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PREJUÍZO À  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Juiz de Fora  
2015

ISABELLE IBRAHIM BRITO

**A AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NO  
PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PREJUÍZO À  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para aquisição do diploma de bacharel em Direito pela discente Isabelle Ibrahim Brito, tendo como orientadora a Professora Clarissa Diniz Guedes.

Juiz de Fora

2015

ISABELLE IBRAHIM BRITO

**A AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NO  
PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PREJUÍZO À  
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para aquisição do diploma de bacharel em Direito pela discente Isabelle Ibrahim Brito, tendo como orientadora a Professora Clarissa Diniz Guedes.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Clarissa Diniz Guedes

Professora Titular Adjunta da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Aline Araújo Passos

Professora Titular Adjunta da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Ludmilla Camacho Duarte Vidal

Mestranda em Direito Processual Civil  
na Universidade Estadual do Rio de Janeiro

*Agradeço à minha orientadora, Professora Clarissa Diniz Guedes, por ter embarcado nesta aventura comigo. Aos amigos e serventuários do Juizado que prontamente se dispuseram a me ajudar na colheita de dados para a pesquisa, sobretudo à Glauci, à Paulinha e ao Thiaguinho, sempre tão queridos e com quem tanto aprendi.*

*Ao meu pai, pela colaboração na tradução.*

*À minha mãe, que, mesmo diante de vários termos técnicos, se interessou e quis compreender o que eu dizia.*

*Ao Danda, por todo o companheirismo.*

*E, por fim, à adorável Clarisse, sempre tão inspiradora.*

*A palavra poeta encerrava tal grandeza como nenhuma outra poderia, e, mesmo que um tanto secretamente, eu a acolhi em meu coração e procurei aplicá-la ao que eu fazia e faria – embora não fosse poesia.*

*Caetano Veloso*

## **RESUMO**

Este trabalho monográfico, inspirado pela percepção de diversas falhas que ocorrem na tramitação dos feitos pelo procedimento sumaríssimo, objetiva a reflexão acerca da ausência do juízo de admissibilidade da peça inicial neste rito procedimental e o correlato prejuízo à razoável duração dos feitos. Perpassa a análise dos motivos que ensejaram a implantação dos Juizados Especiais e sua operacionalização prática, narrando como se dão o ajuizamento, a distribuição, a autuação e a citação neste órgão, com a supressão do saneamento da inicial. Através dos dados obtidos pelos mapas de movimentação forense do Juizado Especial Estadual Cível da comarca de Juiz de Fora (MG), é demonstrado que parcela expressiva dos feitos é julgada extinta sem enfrentamento meritório após tramitar, permeada por vícios processuais, por longos períodos. A aplicação subsidiária da legislação processual civil no tocante à inclusão do juízo de admissibilidade neste procedimento de natureza especial é defendida como meio de desobstruir o andamento dos litígios nesta faixa jurisdicional, bem como evitar a formação de acervo processual desnecessário.

Palavras-chave: Procedimento sumaríssimo. Juízo de admissibilidade. Duração razoável dos processos.

## **ABSTRACT**

This monograph, inspired by the perception of several flaws during the conduction of lawsuits through the Small-Claim Courts and its special procedures, aims the discussion on the absence of the petition's admissibility judgment on these proceedings and the correlate prejudice on the length of the whole process. The present discussion also runs through the reasons why these special proceedings were created and how they actually work, as to pleading stages at these special courts, without the preliminary examination. Data obtained from the forensic registry of a specific court "*Juizado Especial Estadual Cível*" located in Juiz de Fora, Brazil, shows that an expressive part of the actions were judged without the appreciation of the merit after being in transit for a long time because of procedural bias. The subsidiary application of the civil procedural code concerning the inclusion of judgment of admissibility at the beginning of these special procedures is defended as a way to optimize the flow of court processes, just as well as to prevent unnecessary storage of them.

Keywords: Special proceedings. Admissibility judgment. Reasonable length of proceedings.

## SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO .....	8
II - A RAZÃO DE SER DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SEU FUNCIONAMENTO PRÁTICO TENDO EM VISTA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO .....	11
III - O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE 2015 .....	17
IV – O AJUIZAMENTO, A DISTRIBUIÇÃO, A AUTUAÇÃO, A CITAÇÃO E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E SEUS RESPECTIVOS PONTOS FALHOS .....	22
V - ANÁLISE DO PERCENTUAL DE SENTENÇAS PROFERIDAS TERMINATIVAMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO E DEZEMBRO DE 2015 NO JEC DE JUIZ DE FORA (MG) .....	25
VI - CONCLUSÃO .....	27
REFERÊNCIAS .....	29



## I - INTRODUÇÃO

A legislação processual civil brasileira prevê que o magistrado realize um juízo preliminar da petição inicial logo que apresentada ou distribuída, de modo a analisar a admissão do processamento da demanda. Essa dissecção implica o deferimento, o indeferimento ou a emenda da peça inaugural, valendo-se o juiz, para tanto, dos requisitos de admissibilidade do processo (art. 295, CPC/1973; art. 330, CPC/2015). Poderá, também, julgar pela improcedência liminar do pedido nas causas que dispensem a fase instrutória, desde que diante das situações previstas no diploma processual civil, dentre as quais se encontram os casos de prescrição e de decadência e as causas repetitivas que já estejam maduras para julgamento (arts. 295 e 285-A, CPC/1973; art. 332, CPC/2015). Procede de ofício, assim, à análise de questões de ordem pública que independem de suscitação pelas partes e que podem ser reconhecidas liminarmente, antes da citação do réu<sup>1</sup>.

Este juízo preliminar tem o condão de determinar a extinção do feito, com ou sem a resolução do mérito, a depender do caso. Tocando questões de natureza meramente processual, os feitos são extintos por sentenças tão somente terminativas, ao passo que, com o enfrentamento meritório, ainda que liminar, são proferidas sentenças definitivas. Busca-se, assim, evitar a evolução equivocada ou irregular da marcha processual, valendo-se o órgão jurisdicional de mecanismos de precaução para garantir que a máquina processual não dispense esforços em vão. Inviabiliza-se, desde logo, o processamento por anos de demandas desprovidas de lastro formal mínimo ou de feitos cuja improcedência possa ser verificada de plano<sup>2</sup>.

Apesar da importância do saneamento preliminar, fundamental ao sadio desenvolvimento do processo, não há previsão normativa que o regulamente no rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Tampouco há previsão firmada através

---

<sup>1</sup> No tocante à decretação da prescrição *ex officio*, importante salientar a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de sua possibilidade. Sendo direito do réu renunciar à prescrição (art. 191, CC/2002), mais coerente seria que, uma vez verificado o instituto por parte do magistrado, caberia, antes de extinguir o feito com resolução do mérito, ouvir ambas as partes: o réu, para que possa exercer ou não o seu direito de renunciar; bem como o autor, de modo que possa trazer à baila eventual fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Nesta linha, o CPC/2015 exige a manifestação das partes sobre a prescrição e a decadência antes de o juiz pronunciá-las, conforme disposto em seu artigo 10 e no parágrafo único do artigo 487. Deste modo, o juiz pode conhecer de ofício da prescrição e da decadência, sem necessidade de requerimento das partes, entretanto deve ouvi-las antes de proferir sua decisão.

<sup>2</sup> Ressalte-se que a análise deste trabalho se concentra no primeiro ponto – hipóteses em que o processo se desenvolve desnecessária e inutilmente haja vista a existência de vícios formais. As hipóteses de improcedência liminar comportariam um estudo em separado.

dos enunciados lançados periodicamente no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais -, que têm valia na orientação interpretativa dos magistrados que atuam nesta faixa jurisdicional.

Não obstante a aplicação subsidiária da legislação processual civil ao procedimento dos Juizados Especiais, a omissão legislativa suscitada na presente pesquisa permite que, na práxis forense, o magistrado tenha um primeiro contato tardio com os autos. Por conseguinte, diversas demandas acabam tramitando de forma ineficaz ao longo de um considerável espaço de tempo até alçarem pronunciamento final que, muitas vezes, é de extinção do processo sem resolução meritória, ou com resolução do mérito em decorrência do reconhecimento de prescrição, decadência ou, ainda, pelo julgamento de improcedência liminar.

Após o advento da Lei dos Juizados Especiais, o Estado concretizou mecanismos dirigidos ao alcance da efetivação do acesso à justiça e da razoável duração do processo. O rito processual de natureza especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade<sup>3</sup>, almeja em nível de otimização a resolução de conflitos mediante o emprego da conciliação e da transação entre as partes litigantes. Poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, que a remessa dos autos ao juiz logo após a distribuição do feito para que procedesse ao juízo preliminar teria o condão de obstaculizar a tramitação célere e simplificada das demandas. Contudo, a visualização prática denuncia os efeitos deletérios do não emprego desta medida procedimental, sobretudo ao se considerar que a peça de ingresso neste órgão, quando as partes optam por não constituir advogado e exercem seu *jus postulandi*, é elaborada a partir da atermação ou trazida aos autos pelo próprio autor.

Como é cediço, na esteira de qualquer grande mudança surgem questões polêmicas e controvertidas, as quais, ao longo do tempo, vão sendo repensadas e é justamente isso o que se pretende buscar com o presente trabalho, eis que constatada circunstância de cunho procedimental ainda não enfrentada que, em verdade, vem se revelando um contrassenso aos escopos pretendidos.

É neste sentido que se objetiva analisar as implicações da ausência do juízo de admissibilidade no procedimento sumaríssimo à luz do postulado fundamental da razoável duração do processo, sendo este postulado o referencial teórico que guiará a produção desta monografia. Não seria mais condizente com a lógica processual dos Juizados Especiais

---

<sup>3</sup> Princípios informadores da Justiça Especializada, em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.099/95.

submeter todas as demandas ao crivo do juiz de modo preliminar, a fim de se evitar a tramitação irregular dos feitos? E, ademais, não estariam tais feitos irregulares atravancando o andamento das demais lides ao abarrotarem o acervo processual nos Juizados Especiais Cíveis? Em que medida a aplicação subsidiária da legislação processual civil ao rito sumaríssimo, no tocante à necessidade do saneamento preliminar do processo, poria fim a estes litígios em um espaço de tempo mais justo e adequado e tornaria mais eficiente a atividade jurisdicional?

Enquanto metodologia aplicada, foram analisados os mapas de movimentação forense do período de junho a dezembro de 2015 do Juizado Especial Estadual Cível da comarca de Juiz de Fora (MG), com o respectivo levantamento percentual das causas que foram extintas com e sem a resolução do mérito. Ao longo da pesquisa, foram também analisadas datas de distribuições, citações, bem como julgados que se amoldam à problemática ora enfrentada, a fim de verificar-se a operacionalização da fase postulatória nestes órgãos e o tempo transcorrido entre a distribuição do feito e a prolação da sentença terminativa. Também a pesquisa bibliográfica norteou a produção deste trabalho.

Esquemáticamente e para uma melhor elucidação, o tema será apresentado através da divisão nos seguintes capítulos: a razão de ser dos juizados especiais e seu funcionamento prático tendo em vista a razoável duração do processo; o juízo de admissibilidade da petição inicial na legislação processual civil à luz do novo código de 2015; o ajuizamento, a distribuição, a autuação, a citação e o juízo de admissibilidade da inicial no procedimento sumaríssimo e seus respectivos pontos falhos; a análise percentual de sentenças proferidas terminativamente no período compreendido entre junho e dezembro de 2015 no JEC de Juiz de Fora (MG); e, por fim, a conclusão da pesquisa.

## II - A RAZÃO DE SER DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SEU FUNCIONAMENTO PRÁTICO TENDO EM VISTA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Por certo, a tempestividade da tutela jurisdicional varia em função da complexidade da causa, do comportamento dos litigantes e da atuação do aparato judiciário. A pretensão de criar um processamento judicial mais ágil, com simplificação de atos e com decisões proferidas em um curto espaço de tempo é almejada há anos no Brasil. O procedimento comum revela-se instrumento inadequado para a tutela de determinados interesses em decorrência de seu formalismo, custo e demora. Esses fatores comprometem a utilidade da tutela jurisdicional, sobretudo no que toca às causas menos complexas e de menor valor econômico. Mostrou-se necessária, pois, a instauração de uma nova instância apta a dirimir conflitos menos complexos, um tipo de procedimento diferenciado, criado para uma melhor adaptabilidade do processo ao litígio em discussão e pautado na conciliação, gratuidade, simplificação processual e procedimental e agilidade no trâmite dos feitos. Sem algum tipo especial de procedimento para pequenas causas, os direitos através delas discutidos permaneceriam simbólicos, sobretudo para aquelas pessoas consideradas economicamente mais frágeis. A preocupação em tornar esses direitos efetivos levou à criação de procedimentos especiais para solucionar tais injustiças aparentemente pequenas, mas de grande importância social<sup>4</sup>.

Em breve digressão histórica, é possível constatar-se que o procedimento sumaríssimo, hoje concretizado através da instituição dos Juizados Especiais, tem previsão constitucional no ordenamento jurídico brasileiro desde 1969, ainda que de forma incipiente. A Emenda Constitucional n. 1 de 1969, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal de 1967, previa que “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes”.<sup>5</sup>

Também o texto original da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 consagra que o que caracteriza o procedimento sumaríssimo é a simplificação de

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 95.

<sup>5</sup> Redação dada ao parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal de 1967 através da Emenda Constitucional n. 1 de 1969, prevendo, de forma incipiente, o rito sumaríssimo.

atos, de modo que as demandas sejam processadas e decididas em curto espaço de tempo e com o mínimo de despesas.<sup>6</sup>

Em 1984, com o advento da Lei n. 7.244, foram instituídos os Juizados Especiais de Pequenas Causas, pautados pela democratização do acesso à justiça com a implantação de órgãos especializados na solução de conflitos mais simples e de menor monta, que têm como óbices os custos e a lentidão na tramitação. Antes, os Juizados de Pequenas Causas não eram órgãos jurisdicionais propriamente, possuindo poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem, e eram mantidos por associações de juízes<sup>7</sup>. A prática informal foi legalizada com o advento da Lei n. 7.244/84 que, por sua vez, foi revogada com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95.

Diante da Constituição Federal de 1988, o legislador originário, ao traçar as regras de organização do Poder Judiciário, determinou em seu art. 98, I, que a União e os Estados deveriam criar Juizados Especiais, providos de juízes togados e leigos, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Tal dispositivo constitucional veio a ser regulado posteriormente pela Lei Federal n. 9.099 de 1995, que disciplina a normatividade dos Juizados Especiais Estaduais.

Conforme Humberto Theodoro Júnior:

A justificativa para o estabelecimento de uma Justiça Especial para as causas de pequeno valor e de menor complexidade foi a de que os custos e as dificuldades técnicas do processamento perante a Justiça Comum provocavam o afastamento de numerosos litígios do acesso à tutela jurisdicional, gerando uma litigiosidade contida não compatível com a garantia de tutela ampla e irrestrita assegurada pela Constituição. Daí a necessidade de criar órgãos e procedimentos desburocratizados e orientados por princípios de singeleza e economia, para que nenhum titular de direitos e interesses legítimos continuasse à margem da garantia fundamental de acesso à Justiça.<sup>8</sup>

Buscou-se, pois, a realização de uma Justiça menos burocratizada e mais próxima do cidadão, destinada à resolução de conflitos de menor complexidade e norteadas pelo acesso

---

<sup>6</sup> Descrição contida no Capítulo VI do texto original da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

<sup>7</sup> Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Juizados de Pequenas Causas – Lei Estadual Receptiva*. Porto Alegre: Ajuris, 1985, Vol. 12, n. 33. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33435/Juizados\\_Pequenas\\_Causas.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33435/Juizados_Pequenas_Causas.pdf). Acesso em 17/02/2016.

<sup>8</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)*. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/doutrina/#.Vi6yrn6rTIV>. Acesso em 26/10/2015.

do cidadão à justiça. Também, conforme se viu, um dos objetivos precípuos da instituição do rito sumaríssimo foi o de garantir procedimentos de cunho especial visando a celeridade na tramitação dos feitos. Desta forma, inovando em relação à sistemática processual comum, a Lei n. 9.099/95 previu critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

É assim que uma das maiores preocupações no que diz respeito à distribuição da Justiça é a celeridade na solução dos litígios, representando a demora um indesejável entrave à pacificação social. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais.<sup>9</sup>

Foi neste sentido que a Emenda Constitucional n. 45/2004 positivou norma que assegura a razoável duração dos processos judicial e administrativo, bem como os meios que garantam sua celeridade (art.5º, LXXVIII, CF/88). Trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual que deve nortear toda a atividade jurisdicional e administrativa a fim de que as decisões sejam proferidas em tempo razoável e com o emprego de técnicas capazes de assegurar a agilidade nas tramitações.<sup>10</sup> Também o CPC/2015, em seu art. 4º, consagra o direito das partes de obterem a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em tempo razoável.

Evidentemente, não é possível padronizar um intervalo de tempo considerado suficiente para o desenrolar das lides, de modo que a cronologia processual deve se amoldar às peculiaridades do caso concreto. Entretanto, o tempo no processo, quando ultrapassa o limite do necessário, pode implicar a corrosão dos direitos das partes. O direito ao processo sem dilações indevidas seria, portanto, um corolário do devido processo legal, garantindo a efetividade do direito vindicado. Assim:

Um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer

---

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 449.

<sup>10</sup> SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho à luz dos princípios da duração razoável do processo e da função social do processo do trabalho. *Revista LTr*. Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008.

solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão.<sup>11</sup>

Neste tocante, tem-se notado uma ineficiência por parte dos Juizados Especiais, na medida em que a tramitação de seus feitos caminha, em grande parte, a passos lentos. Segundo a presidente da Comissão de Juizados Especiais Estaduais da OAB-RJ, o tempo médio para a baixa definitiva dos processos nos Juizados Especiais cíveis é de 18 meses.<sup>12</sup> Em matéria jornalística veiculada pelo jornal Tribuna de Minas, esta realidade também é apontada:

De acordo com o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Juiz de Fora (MG), Denilson Clozato, a entidade vê com preocupação a morosidade do Juizado Especial Cível da comarca do município. ‘O Tribunal não faz contratação de funcionários, de magistrados e não dá os apoios necessários para melhorar a estrutura. [...] Vemos com muita tristeza o fato de a máquina judiciária estar emperrada. Não por falta de força de vontade, mas por ausência de estrutura’.<sup>13</sup>

Percebe-se, pois, que diversos são os fatores que contribuem para a lentidão das demandas intentadas nesta faixa jurisdicional, como número insuficiente de serventuários e juízes e falta de treinamento dos conciliadores. Somada à insuficiência de recursos humanos, há, também, a precariedade das estruturas físicas.

Pode-se dizer que o fortalecimento da cidadania e do acesso ao judiciário, advindo com a Constituição de 1988, fez crescer o número de demandas instauradas. A morosidade na resolução dos litígios decorre significativamente do aumento expressivo do número de processos, uma verdadeira explosão de ações. À medida que se acentua a cidadania, as pessoas buscam em maior grau os tribunais<sup>14</sup>. Alguns autores apontam para o fenômeno da “judiciocracia”, neologismo que denota uma democracia feita sob obra e graça do poder

---

<sup>11</sup> BIELSA, Rafael; GRANA, Eduardo. *El tiempo y el proceso*, in *Revista dei Colégio de Abogados de La Plata*. La Plata, 1994. Apud TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempetividade da prestação jurisdicional*. São Paulo: RT, 1999. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67551/70161>. Acesso em 10/12/2015.

<sup>12</sup> Informação extraída do Boletim de Notícias do website Consultor Jurídico; publicação datada de outubro de 2013. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-16/comissao-oab-rj-cria-propostas-morosidade-juizados-especiais>. Acesso em 04/01/2016.

<sup>13</sup> Jornal Tribuna de Minas, matéria publicada em 25 de outubro de 2015. Disponível em <http://www.tribunademinas.com.br/burocracia-e-lentidao-persistem-em-juizados/>. Acesso em 05/12/2015.

<sup>14</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, primeiro semestre de 1998.

judiciário<sup>15</sup>. Observa-se, pois, uma crescente judicialização das relações sociais contemporâneas, na medida em que o judiciário é chamado a se manifestar, em número cada vez maior, sobre diversos setores da vida social.

Sobre esse aspecto, preceitua Alvaro de Oliveira:

No Brasil, o movimento nessa direção também se agiganta [...] em razão das notórias deficiências da administração da Justiça, agoniada cada vez mais pela intensificação dos litígios, principalmente após o processo de redemocratização iniciado com a promulgação da Constituição de 1988. Dentro desse quadro atuam como reagentes a permanência do entulho legislativo autoritário, as dificuldades de ordem econômica, política e social por que passa a Nação, os anseios de grande parte dos cidadãos brasileiros, a recorrer em desespero ao Judiciário para solução de conflitos agudos, que normalmente deveriam ser resolvidos pelos demais órgãos do Estado, as contradições entre a velha ordem e as idéias neoliberais, redobradas pelo fenômeno da globalização, pregando a redução do aparelho estatal, mesmo a preço de afrontas ao direito adquirido de significativas parcelas da população. Certamente, tudo isso colabora para o descrédito da Jurisdição e acarreta a demora excessiva do processo, fazendo com que se forme um caldo de cultura propício a que, no limite, se tenda a ver a efetividade não como um meio, mas como um fim em si mesmo.<sup>16</sup>

Nota-se, desta feita, que o poder judiciário é deficitário, não conseguindo dar vazão e responder a todas as demandas de maneira eficaz. Sua estrutura organizacional não acompanhou os avanços trazidos pela Constituição Cidadã e uma das maiores consequências desta dissonância se concretiza na lentidão da tramitação dos feitos. No concernente aos Juizados Especiais, apesar de terem sido criados como alternativa à Justiça Comum, como um meio de desafogá-la, esta hipertrofia também é verificada, hoje, no rito sumaríssimo.

Aproximando o direito de ação ao direito à duração razoável do processo, Didier leciona que aquele é direito fundamental composto por um feixe de situações jurídicas que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva.<sup>17</sup> O exercício pleno do direito de ação pressupõe, pois, técnicas processuais aptas a efetivar a tutela do direito material. À concepção clássica de direito de ação deve ser acrescido o significado de direito à tutela jurisdicional efetiva, inserindo-se no direito de ação o direito à tempestividade da prestação jurisdicional.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> TORQUATO, Gaudêncio. *A “judiciocracia” ameaça?* Disponível em <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/142344>. Acesso em 03/01/2016.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>. Acesso em 11/02/2016.

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 225.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à razoável duração do processo. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.



Ainda, conforme destacam Cappelletti e Garth, além do perecimento do próprio direito, as delongas do processo fazem aumentar seus custos e coagem as partes economicamente frágeis a desistir da demanda ou aceitar acordos desproporcionais<sup>19</sup>.

Urge, portanto, a necessidade de se buscarem soluções efetivamente viáveis e que tenham o condão de agilizar, na medida do razoável, a tramitação dos processos intentados pelo rito sumaríssimo.

### III – O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE 2015

A peça inaugural de um processo, enquanto veículo da demanda, define os contornos subjetivos (partes) e objetivos (causa de pedir e pedido) do litígio. Assim como a relação jurídica deve atender aos pressupostos processuais – pressupostos de existência e requisitos de validade -, também a petição inicial deve preencher determinados requisitos impostos pela legislação processual para que seja capaz de dar prosseguimento à lide e culminar na análise do mérito.

No procedimento comum, autuada a petição inicial, o magistrado realiza o juízo admissibilidade, momento em que verifica a presença de todos os pressupostos processuais, bem como dos requisitos atinentes à peça inaugural. São verificados, assim, a validade da inicial, a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir, a adequação do procedimento, bem como a inexistência de prescrição ou de decadência. Realiza-se, portanto, um saneamento inicial a fim de evitarem-se defeitos ou irregularidades que obstaculizem o bom desenvolvimento do litígio ou mesmo o enfrentamento do mérito.

O despacho ou a decisão decorrente deste juízo têm o condão de propiciar a emenda à peça vestibular, deferi-la ou indeferi-la.

No despacho de emenda à inicial, é dada ao autor a oportunidade de aditar a peça de ingresso, considerando o não preenchimento de seus requisitos ou haver defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento meritório. Trata-se de medida de economia processual, sendo que o indeferimento da petição inicial deve ser algo excepcional, somente se justificando quando a tutela jurisdicional realmente ficar inviabilizada. Neste viés:

O indeferimento da petição inicial é decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, pois não se admite o processamento da demanda. Não se recomenda, contudo, o indeferimento indiscriminado. A petição inicial somente deve ser indeferida se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação.<sup>20</sup>

É nesta senda que o recém-sancionado Código de Processo Civil de 2015 consagra o princípio da primazia da decisão do mérito (art. 4º). Desta forma, a solução de mérito prefere à solução que não o é, sendo que o magistrado só não enfrentará o direito caso não seja realmente possível. Na mesma linha, o art. 317 do CPC/2015 também determina que,

---

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 470.

antes de proferir decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para que corrija o vício. Deve o juiz, portanto, determinar a correção das irregularidades processuais e impedir ao máximo que o processo seja extinto sem análise meritória. Decerto, esse postulado encontra afinidade com as premissas do formalismo-valorativo<sup>21</sup>, de modo que o órgão jurisdicional deve ser mais flexível em relação ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade com vistas a alcançar a justiça material da decisão.

Ainda, oportuno salientar que o CPC/2015 prevê, com inovação legislativa, o dever de o magistrado indicar, com precisão, o que deve ser corrigido ou completado ao determinar a emenda (art. 321). E, para que seja respeitado o contraditório, o aditamento deve ocorrer antes da citação do réu, de modo que ao mesmo seja dada a devida oportunidade de se defender.

Por seu turno, a decisão de indeferimento da inicial (art. 330, CPC/2015) é decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, não admitindo o processamento da demanda. É espécie de extinção do processo feita de modo liminar, isto é, sem a citação do réu, e cujas hipóteses são a inépcia da inicial, a ilegitimidade das partes e a ausência do interesse processual.<sup>22</sup>

Importante esclarecer que a prescrição e a decadência eram previstas como hipóteses de indeferimento da petição inicial no CPC/1973 (art. 295, IV). Todavia, no CPC/2015, a prescrição e a decadência vêm, acertadamente, elencadas no capítulo dedicado à improcedência *prima facie* do pedido (art. 332, §1º), já que são hipóteses de improcedência do pedido em si, sendo vedada a rediscussão da matéria, e não de indeferimento da inicial propriamente. Aqui, mais uma vez, deve ser salientado o direito de renúncia à prescrição que pode ser exercido pelo réu, razão pela qual a boa técnica processual repele a improcedência

---

<sup>21</sup> Nova fase metodológica processual defendida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e identificada como o movimento cultural destinado a imprimir valores constitucionais no processo. É valorizado o caráter instrumental dos procedimentos e a conformação axiológica da atividade dos operadores do direito. O processo é compreendido enquanto direito fundamental e instrumento ético, sem deixar de lado sua estruturação técnica. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. *apud* JUNIOR, Hermes Zaneti; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 323.

<sup>22</sup> Neste ponto, ressalta-se que o CPC/1973 previa também como hipótese de indeferimento da inicial a inadequação procedimental impassível de readaptação, isto é, quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não correspondesse à natureza da causa ou ao valor da ação (art. 295, V). No entanto, o CPC/2015 reúne o trinômio necessidade-utilidade-adequação ao fazer menção ao interesse de agir (art. 330).

liminar nestes casos sem que ao demandado seja antes dada a oportunidade de se manifestar.<sup>23</sup> Repita-se também que esta é a instrução dada pelo CPC/2015, que consagra o dever de consulta e a proibição de decisão surpresa (art. 10), de modo que às partes deve ser dada a oportunidade de manifesto ainda que seja matéria sobre a qual o juiz supostamente deva se pronunciar de ofício. Aplicável o dispositivo, portanto, aos pronunciamentos de prescrição e decadência (art. 10 c/c art. 487, parágrafo único, CPC/2015).

Afora as hipóteses de extinção sem julgamento do mérito elencadas na lei processual civil, o rito especial, ao possuir requisitos de competência e legitimidade *ad causam* que lhe são peculiares, também enseja sentenças terminativas quando não observados tais preceitos.

No que diz respeito à competência, o art. 3º da Lei n. 9.099/95 estabelece que os Juizados Especiais Cíveis a têm para a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no art. 275, II, CPC/1973<sup>24</sup> e as de despejo para uso próprio (quaisquer que sejam seus valores), bem como as possessórias sobre bens imóveis de valor também não excedente a quarenta salários mínimos. Tal competência abrange ainda a execução de seus próprios julgados e de títulos executivos extrajudiciais respeitando-se o aludido teto. Pelo §2º do mesmo artigo, ficam excluídas da apreciação pela Justiça Especial as lides de natureza alimentar, falimentar, relativas ao estado e à capacidade da pessoa, ainda que de cunho patrimonial, bem como as de ordem fiscal, de interesse da Fazenda Pública e atreladas a acidente de trabalho.

Já quanto à legitimidade para figurar nos polos da ação, o art. 8º da lei que rege os Juizados determina que não poderão ser parte o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de

---

<sup>23</sup> Sobre o tema da compatibilização entre a possibilidade de decretação *ex officio* da prescrição e a possibilidade de sua renúncia pelo réu, Eduardo Arruda Alvim preceitua que “Caso o magistrado se depare com uma pretensão em que vislumbre a ocorrência de prescrição, deverá, antes de decretá-la de ofício [...] citar o réu, para que este, na defesa, se quiser, renuncie à prescrição. Caso contrário, se o magistrado simplesmente decretar a prescrição sem dar oportunidade ao réu de se manifestar sobre sua renúncia, estaria tornando letra morta o comando estampado no art. 191 do CC.” ALVIM, Eduardo Arruda. As modificações ocorridas no instituto da prescrição – Como compatibilizar a possibilidade de sua decretação *ex officio* com a possibilidade de renúncia prevista no art. 191 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, 2006, p. 143.

<sup>24</sup> Este dispositivo não encontra correspondente no CPC/2015, uma vez que o rito sumário passa a não mais existir. Entretanto, o art. 1.063 do novo código ressalva que, até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II do CPC/1973. Logo, apesar da mudança legislativa, este dispositivo legal continua a reger parte da competência da justiça especializada.

direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. A prerrogativa de propor demandas através do procedimento sumaríssimo restringe-se apenas, conforme §1º deste mesmo artigo, às pessoas físicas capazes (excluídas as cessionárias de direito de pessoas jurídicas), às jurídicas enquadradas com microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, às jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse Público, assim como às sociedades de crédito ao microempreendedor.

Logo, não obstante seja facultada aos jurisdicionados a propositura da ação por meio da Justiça Especializada, uma vez escolhido o procedimento sumaríssimo e não atendidos os requisitos especiais supracitados, haverá a prolação de sentença terminativa com base em incompetência em razão da matéria ou da pessoa<sup>25</sup>, bem como fundada em ilegitimidade *ad causam*. Ressalta-se que, especificamente quanto ao reconhecimento da incompetência, diferentemente do que ocorre no procedimento comum, em que há a declinação dos autos para o juízo competente, nos Juizados Especiais este reconhecimento resulta na extinção do feito, sem aproveitamento dos atos já praticados.

Enfim, variadas são as situações em que o estudo prévio, por parte do juiz, da peça inaugural, acarreta importantes implicações ao efetivo desenvolvimento do processo. A análise detida dos autos tão logo a demanda seja ajuizada é consoante, inclusive, com o princípio da cooperação insculpido pelo CPC/2015. Ao prever que o processo seja um ambiente democrático e dialógico, este princípio imputa à atuação do magistrado alguns deveres de modo que a parte seja convidada a aperfeiçoar o seu articulado deficiente. O dever de cooperação do tribunal em relação às partes transforma-se, assim, em poderes-deveres, verdadeiros deveres funcionais desse órgão.<sup>26</sup>

Esta colaboração, na doutrina de Miguel Teixeira de Sousa, desdobra-se nos seguintes deveres objetivos: (a) *dever de prevenção*, segundo o qual o juiz deve apontar as falhas do processo, como falta de pressupostos processuais sanáveis, irregularidades ou insuficiências de suas peças e alegações, prevenindo as partes e dizendo como o feito deve ser corrigido (aplicável nos casos de emenda à inicial); (b) *dever de consulta*, de acordo com o qual o juiz deve consultar as partes acerca de pontos relevantes sobre os quais elas não

---

<sup>25</sup> Pelo art. 39 da Lei n. 9.099/95, é reputada ineficaz a sentença na parte que exceder o valor da causa estabelecido como teto pela lei. Assim, em casos de incompetência em razão do valor da causa não arguida pelo réu, a sentença é considerada na parcela que não excede o limite legal.

<sup>26</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997, p. 5.

tenham se manifestado (expressamente previsto no art. 10 do CPC/2015 e aplicável aos casos de prescrição e decadência); (c) *dever de esclarecimento*, que se revela de duas formas: dever de dar decisões claras, bem como dever de pedir esclarecimentos das partes caso o julgador não compreenda a postulação das mesmas; (d) e, ainda, *dever de auxílio* do juiz na remoção de obstáculos processuais, formais ou de mérito.<sup>27</sup>

Pontua-se que a representação por advogado não elide o juiz de seu dever de colaborar e, sobretudo quando ausentes os procuradores, tal diligência deve ser acentuada. Tendo em vista o *jus postulandi* atribuído aos litigantes no procedimento sumaríssimo, o dever de colaboração, mais especificamente no que toca à faceta de dever de auxílio do juiz, fica evidenciado nos Juizados Especiais e pode ser consubstanciado, por exemplo, com o saneamento da peça inaugural.

Entretanto, alheio à importância do juízo de admissibilidade, o procedimento dos Juizados não o incorporou à sua operacionalização. A Lei n. 9.099/95 é omissa neste tocante e, ainda que a legislação processual civil seja aplicada subsidiariamente, a tramitação dos feitos nos JECs não passa inicialmente por um juízo prévio.

---

<sup>27</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997, p. 5.

#### **IV – O AJUIZAMENTO, A DISTRIBUIÇÃO, A AUTUAÇÃO, A CITAÇÃO E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E SEUS RESPECTIVOS PONTOS FALHOS**

Como dito anteriormente, os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, elencados no art. 2º da Lei n. 9.099/95, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com ênfase dada aos mecanismos de autocomposição, como a conciliação e a transação.

Preceitua o art. 16 da referida lei que, registrado o pedido, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a ser realizada em quinze dias, independentemente de distribuição e autuação. Nota-se, assim, que a ênfase na celeridade e na autocomposição através da conciliação entre os litigantes é tão prioritária no rito sumaríssimo que a distribuição, o registro e a autuação ficam colocados em plano secundário.

Neste sentido, é possível extrair-se que a inexistência de previsão na lei dos Juizados quanto à imprescindibilidade do despacho inaugural da petição inicial se justifica porque o procedimento sumaríssimo foi criado para que as reclamações fossem levadas a processamento sem distribuição e sem formação de autos. A intenção do legislador seria a de permitir o desenrolar da lide em curto espaço de tempo, quando não de imediato, conforme art. 17 da lei que rege tais procedimentos. Deontologicamente, não havendo corpo processual físico, não haveria como existir previsão de despacho da inicial, portanto. E, ademais, com a finalidade de se buscar uma solução rápida para a lide, a remessa do feito à conclusão do juiz engessaria o procedimento visado se assim fosse feita logo após a dedução da postulação.

De acordo com Alexandre de Freitas Câmara:

Ao menos em tese - e ao ponto se voltará oportunamente - o processo dos Juizados deve se desenvolver sem a formação de autos, em razão de sua simplicidade. Em princípio, no processo dos Juizados Especiais Cíveis, a demanda deveria ser reduzida a termo em uma ficha impressa, da qual constaria também o termo da resposta e o da sentença.<sup>28</sup>

Entretanto, no plano fático, considerando a complexidade das relações jurídicas, bem como das relações processuais erigidas, e partindo-se da constatação da massificação das demandas judiciais, os princípios informadores “celeridade” e “simplicidade” deixaram de ser observados na intensidade almejada.

---

<sup>28</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 6 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 40.

Na realidade, o que se tem hoje são demandas sendo protocoladas ou reduzidas a termo nas secretarias, com distribuição e autuação feita pelo cartório e, logo em seguida, expedição de mandado citatório feita de modo imediato e mecânico pelos serventuários. A citação é, assim, ato processual praticado pelo servidor da secretaria, e não determinado pelo magistrado a partir de seu primeiro contato com os autos<sup>29</sup>.

Relevante notar neste ponto que, nos casos em que as partes não constituem procuradores, a atermação é feita por estagiários de Direito que, na maioria das vezes, possuem conhecimento prematuro do ordenamento jurídico e não são supervisionados de maneira satisfatória<sup>30</sup>. Também em decorrência do *jus postulandi*, é possibilitado às partes que redijam suas próprias peças e as apresentem na secretaria para distribuição. Neste contexto, diversas iniciais são permeadas por vícios de toda ordem, o que compromete não só o acesso à justiça por parte do autor como, inclusive, o exercício do direito de defesa pelo réu, já que, não compreendendo com exatidão o que está sendo ventilado nos autos, não aduz contestação que tenha o condão de exaurir a matéria de defesa.

A audiência de conciliação é designada e acontece meses depois do ajuizamento, sendo conduzida por um conciliador, também estagiário. Restando infrutífera a tentativa de autocomposição entre as partes, há aposição da assinatura do magistrado ao final da ata de audiência, sem, contudo, haver um maior contato com o processo.<sup>31</sup>

Passa-se assim à fase instrutória, cuja audiência é presidida pelo juiz, podendo a contestação ser entregue até a realização deste ato (Enunciado n. 10 do FONAJE). A análise detida dos autos só acontece em momento imediatamente anterior à prolação da sentença, momento em que os magistrados, muitas vezes, se deparam pela primeira vez com o feito. Nesta hora, os julgadores mais diligentes se veem obrigados a promover uma espécie de

---

<sup>29</sup> No procedimento comum, infere-se do despacho que determina a citação do réu o recebimento da inicial, com o atendimento a todos os seus requisitos de validade, ainda que não analisados expressamente.

<sup>30</sup> Segundo o art. 56 da Lei nº 9.099/95, com a instituição dos JESP, seriam implantadas curadorias necessárias e serviço de assistência judiciária, o que, todavia, não ocorreu. Neste sentido, resta comprometido o efetivo acesso à justiça no tocante às demandas ajuizadas na justiça especializada, tendo em vista a deficiente assistência que é dada aos jurisdicionados.

<sup>31</sup> Estas informações são fruto da observação da autora durante os períodos em que estagiou na secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora (MG), no ano de 2012, bem como na 2ª Unidade Jurisdicional do 3º Juiz de Direito do referido órgão, no ano de 2014.



despacho saneador, determinando que partes supram alguma irregularidade inaugural, embora também imprevista esta possibilidade na lei.<sup>32</sup>

Deste modo, acontece que, não raras vezes, processos são julgados extintos com base em inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa ou passiva<sup>33</sup>, ausência de interesse processual, reconhecimento de prescrição, decadência, incompetência absoluta, litispendência, coisa julgada *etc* após tramitarem ineficazmente ao longo de consideráveis meses, quiçá anos. Mais uma vez, repita-se que, especificamente quanto à incompetência, seu reconhecimento nos Juizados Especiais resulta na extinção do feito e não na declinação dos autos para o juízo competente.

Ademais, a prolação da sentença, em muitos casos, não se dá na própria audiência de instrução e julgamento, mas em momento posterior à instrução. Não fosse a dispensa do relatório nas sentenças proferidas no procedimento especial (art. 38, Lei n. 9.099/95), esse dado poderia ser observado no conteúdo de tais decisões.

Conforme se depreende, a maneira como os feitos se desenrolam neste procedimento fere a razoável duração e, também, o acesso à justiça. A razoável duração do processo porque permitem o trâmite irregular arrastado por um período desnecessário de tempo. E o acesso à justiça na medida em que, não obstante permitam o *jus postulandi* das partes, a elaboração deficiente do termo inicial e o não saneamento de suas incorreções prejudicam a consubstanciação do próprio direito material. Nesta linha, e compreendendo o processo como um direito fundamental<sup>34</sup>, o acesso à justiça não diz respeito somente ao ingresso, mas ainda e principalmente a uma tutela adequada do direito, no que deve se diferenciar o acesso à justiça do simples acesso ao judiciário. O direito constitucional de acesso à justiça vai além, portanto, da simples movimentação da máquina judiciária, da mera propositura de uma ação judicial.

---

<sup>32</sup> Insta salientar que a possibilidade de apresentação da defesa no momento da instrução suprime o saneamento do feito, já que não há, por exemplo, como delimitar previamente questões controvertidas que serão objeto da instrução, nem como definir a quem incumbirá o ônus da prova.

<sup>33</sup> O art. 339 do CPC/2015 passa a prever que o réu, ao alegar sua ilegitimidade, deve indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida, sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as custas processuais ou mesmo indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. O dispositivo estabelece, assim, um dever para o réu quando este souber quem é o real legitimado. O autor poderá, então, proceder à alteração da petição inicial para a substituição do réu (§ 1º) ou optar pela inclusão, como litisconsorte passivo, do sujeito indicado (§ 2º).

<sup>34</sup> ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ª série. Salvador: *JusPODIVM*, 2012, p. 323.

## V – ANÁLISE PERCENTUAL DE SENTENÇAS PROFERIDAS TERMINATIVAMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO E DEZEMBRO DE 2015 NO JEC DE JUIZ DE FORA (MG)

A fim de possibilitar a análise em termos percentuais do tema sobre o qual versa a presente pesquisa, foram coletados os mapas de movimentação forense do período compreendido entre junho e dezembro de 2015 do Juizado Especial Estadual Cível da comarca de Juiz de Fora (MG). A tabela que se segue é uma tentativa de síntese dos mapeamentos.

	Total de sentenças proferidas	Sentenças extintas <u>com</u> resolução do mérito em termos absolutos	Sentenças extintas <u>com</u> resolução do mérito em termos percentuais	Sentenças extintas <u>sem</u> resolução do mérito em termos absolutos	Sentenças extintas <u>sem</u> resolução do mérito em termos percentuais
Junho/2015	637	446	70,02%	191	29,98%
Julho/2015	887	600	67,64%	287	32,36%
Agosto/2015	705	482	68,37%	223	31,63%
Setembro/2015	864	631	73,03%	233	26,97%
Outubro/2015	534	391	73,22%	143	26,78%
Novembro/2015	1.163	881	75,75%	282	24,25%
Dezembro/2015	306	220	71,90%	86	28,10%
Apuração do período:	5.096	3.651	<b>71,64%</b>	1.445	<b>28,36%</b>

Da análise da tabela defluiu que, em média, no período apurado, 28,36% das sentenças proferidas no âmbito do Juizado estudado é terminativa, percentual que se revela expressivo. Não foi possível aprofundar pormenorizadamente nos porquês que resultaram na extinção do feito sem discussão do mérito em razão da ausência de livro de registro de sentenças nestes órgãos<sup>35</sup>. Assim, o objetivo de destrinchar as razões de indeferimento em

<sup>35</sup> Informação dada pelo chefe de secretaria do Juizado Especial Estadual Cível da comarca de Juiz de Fora durante a pesquisa.

análise qualitativa das sentenças restou frustrado ao esbarrar nessa limitação metodológica. Contudo, não obstante a inexistência dos registros, sabe-se que as hipóteses que ensejaram tais pronunciamentos judiciais são aquelas já exaustivamente aventadas ao longo deste trabalho monográfico, somadas às defesas processuais que podem ser suscitadas em preliminares de contestação, como, por exemplo, litispendência e coisa julgada, que também culminam em decisões terminativas.

Ainda, a indisponibilidade de dados pela ausência dos registros somada à exiguidade do tempo para a pesquisa de caráter monográfico não permitiram a obtenção dos números de todos esses processos que foram julgados extintos terminativamente, o que impossibilitou a verificação de seus andamentos junto ao SISCOM (Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas) e o tempo médio transcorrido entre suas distribuições e as prolações das sentenças em primeiro grau.

Cabe salientar, por fim, que, dentre as sentenças resolutivas, há aquelas em que houve o reconhecimento de prescrição e decadência ou o julgamento liminar do pedido, que igualmente se amoldam à problemática ora discutida e cujo percentual não foi possível aferir também pelo motivo de não haver registro das sentenças em livro.

## VI - CONCLUSÃO

Os procedimentos são tidos como conjuntos de atos que fazem parte do processo. Quando bem empregados, melhoram a performance da prestação jurisdicional e, por conseguinte, dão maior efetividade à tutela do direito substancial. A realidade instalada nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis ocasiona um congestionamento exacerbado de causas repletas de irregularidades processuais, cuja percepção tardia afeta a adequada consubstanciação dos direitos, indo na contramão do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Conforme se observou, um dos fatores que contribui sobremaneira com a articulação deficiente das peças de ingresso é a atenuação, com o pleito sendo reduzido a termo por estagiários de direito, bem como a possibilidade dada à parte autoral de redigir sua própria peça e colacioná-la aos autos. O *jus postulandi*, ainda que sirva à ampliação do acesso à justiça, pode, por vezes, causar o efeito contrário. E, como se viu, não só o acesso à justiça por parte do autor resta prejudicado, mas também o exercício do direito de defesa pelo réu, já que aduz contestação a partir de uma compreensão insuficiente dos termos da inicial.

Ainda que deontologicamente a ausência de autos e, por consequência, de despacho da inicial pudesse ser justificada para que se alcançasse a conciliação celeremente, o saneamento da inicial não poderia ser suprimido num momento subsequente. O ideal, inclusive, é que esse saneamento antecederesse a tentativa de conciliação, conforme preceitua o art. 334, CPC/2015:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Na esteira das mudanças consagradas pelo novo diploma processual está o princípio da cooperação, disciplinando o art. 6º do CPC/2015 que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva<sup>36</sup>”. Objetiva-se assim transformar o processo em um ambiente cooperativo, um espaço aberto ao debate em que vigora o equilíbrio e a lealdade entre os sujeitos, incluindo-se o juiz. As partes e o tribunal devem colaborar entre si na resolução do conflito de interesses subjacente à ação, sendo o dever de colaboração, por parte do magistrado, uma forma de

---

<sup>36</sup> Art. 6º, CPC/2015.

expressão de um processo democrático, em que o tribunal não só deve gerir o processo e providenciar seu andamento célere, como também dialogar com as partes e participar da aquisição de matérias de fato e de direito para o proferimento da decisão. Neste viés, o juízo de admissibilidade da inicial se coaduna com o modelo de processo cooperativo na medida em que imputa à atuação do magistrado poderes-deveres no sentido de que oportunize às partes o aperfeiçoamento de seus articulados que porventura contenham vícios. Os deveres de prevenção, consulta, esclarecimento e auxílio carecem de maior atenção principalmente no procedimento sumaríssimo em razão do *jus postulandi* que faculta às partes a constituição de procuradores.

Desta forma, com base nos dados obtidos através da pesquisa e considerando-se as implicações na razoável duração dos processos em decorrência da ausência do despacho saneador, mostra-se clara a necessidade de se repensar a estrutura procedimental dos Juizados e aplicar-se subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo a legislação processual civil no tocante à inclusão do juízo de admissibilidade. É este o posicionamento ora defendido, cuja implementação teria o condão de evitar a tramitação irregular de feitos, determinando suas emendas ou julgando-os extintos em tempo razoável. Além disso, teria o condão de desobstruir o acervo processual deste órgão para o fluxo das demais lides também em tempo adequado.

São os mecanismos procedimentais que tornam os direitos exequíveis, isto é, as regras de procedimento imprimem vida aos direitos substantivos, tornando-os efetivos. Deve haver, pois, consonância e adaptabilidade entre o processo civil e o tipo de litígio que se está discutindo. Nesta toada, se o que se pretende com a criação de um procedimento especial é o encurtamento do tempo despendido na tramitação de pendengas menos complexas ou de menor monta, o passo a passo procedimental deve se valer de instrumentos que confirmem maior celeridade às discussões levadas a este juízo. E a fase postulatória é estágio de notória relevância, crucial na determinação dos primeiros caminhos que o processo pode trilhar e digna, portanto, de maior ênfase. Compreendendo-se a razoável duração nas tramitações como um pressuposto do efetivo acesso à justiça, melhorar-se-ia, desta forma, a eficiência da prestação jurisdicional e a conformação dos direitos vindicados.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. As modificações ocorridas no instituto da prescrição – Como compatibilizar a possibilidade de sua decretação ex officio com a possibilidade de renúncia prevista no art. 191 do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Editou o texto original da Constituição Federal de 1967. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 20 de outubro de 1969.

BRASIL. Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 02 de agosto de 1972.

BRASIL. Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas e foi posteriormente revogada pela Lei n. 9.099/95. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 de novembro de 1984.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. 6 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Juizados de Pequenas Causas – Lei Estadual Receptiva*. Porto Alegre: Ajuris, 1985, Vol. 12, n. 33. Disponível em [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33435/Juizados Pequenas Causas.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33435/Juizados_Pequenas_Causas.pdf). Acesso em 17/02/2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 15/02/2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, Vol. I.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009)*. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/doutrina/#.Vi6yrn6rTIV> Acesso em 26/10/2015.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Refletindo o direito e a justiça*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental à razoável duração do processo. *Revista Estação Científica* (Ed. Especial Direito). Juiz de Fora, Vol. 1, n. 04, outubro e novembro/2009. Disponível em <http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>. Acesso em 04/01/2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Efetividade e processo de conhecimento*. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2.htm>. Acesso em 11/02/2016.

SCHIAVI, Mauro. Novas reflexões sobre a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho à luz dos princípios da duração razoável do processo e da função social do processo do trabalho. *Revista LTr*. Vol. 72, nº 12, Dezembro de 2008.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências? *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997.

TORQUATO, Gaudêncio. *A “judiciocracia” ameaça?* Disponível em <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/142344>. Acesso em 03/01/2016.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro, Associação dos Magistrados Brasileiros, nº 4, primeiro semestre de 1998.

ZANETI JR., Hermes; GOMES, Camilla de Magalhães. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Tutela Jurisdicional Coletiva*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2012.